

Acórdão: 14.103/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100340-05 - 4010100922-51  
Impugnante: Indústria Frigorífica Norte de Minas  
Procurador do Contribuinte: Rogério Andrade Miranda/Outros  
PTA/AI: 02.000158118-80 e 02.000158130-33  
Inscrição Estadual: 062.017620.02-73  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Exportação - Falta de Destaque do ICMS - Não incidência - Evidenciada operação de venda de mercadoria a empresa situada em outra unidade da Federação, que não tinha como atividade exclusiva a exportação de mercadorias, ferindo o que dispõe o art. 5º, § 1º do RICMS/96, ficando caracterizada a realização de operação interestadual. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação de utilização indevida da não-incidência do ICMS ao promover a saída das mercadorias constantes nas Notas Fiscais n.º 037.609, 037.610 emitidas em 15/03/00 e 064.891 emitida em 25/05/00, para Contribuintes de outra unidade da Federação, o que caracteriza operação interestadual, exigindo-se o ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestações, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

---

**DECISÃO**

Em fiscalização de trânsito de mercadorias, o Fisco constatou remessa de mercadorias ao abrigo da não-incidência, por se tratar de destinatário estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, que não exercia atividade de exportador, e sim de consumidor final, para abastecer de produtos alimentícios seus canteiros de obra no território Angolano na África.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada alega em sua defesa ter agido em conformidade com o art. 5º - III do RICMS/96, porém não observa o que prevê o § 1º c/c §4º deste dispositivo legal.

Estando nos dispositivos retro citados, dispostas as condições necessárias para se ter o abrigo da não-incidência do ICMS, nota-se que a empresa realizava vendas à outra Construtora, no Estado do Rio de Janeiro, cuja atividade econômica era "grandes estruturas e de obras de arte de engenharia", segundo o cadastro da Secretaria do Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, e que tais mercadorias seriam, por estas exportadas, tem-se que a operação em questão é, sem sombra de dúvidas, interestadual, e como tal há de ser tributada pelo ICMS, não se enquadrando nos termos do art. 32, da Lei Complementar nº87/96.

Portanto, trata-se de duas operações distintas: a primeira, da Autuada para a Construtora no Rio de Janeiro, uma operação interestadual com tributação normal do ICMS devido a Minas Gerais; a segunda da Construtora no Rio de Janeiro para o exterior, esta sim amparada pela não-incidência do ICMS.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

**Sala das Sessões, 13/03/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

MLR/ES